Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1932/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8958/2016
PROTOCOLO	: 1680578
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
INTERESSADA	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCRATIZAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – SAD
VALOR	: R$ 625.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA– MULTA.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao estar instruído com os documentos necessários, demonstrando o atendimento à lei de licitações.

A irregularidade detectada em relação à formalização do contrato administrativo, representada pela publicação intempestiva na imprensa oficial, enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, realizado pelo Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul – SAD, com aplicação de **multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à autoridade responsável, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, em razão da irregularidade detectada em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 4-A/2016, representada pela publicação intempestiva na imprensa oficial, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 4-A/2016, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul – SAD, para a realização de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial do Estado de MS, ao custo inicial de R$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, equipe técnica especializada entendeu que houve a regular realização da Inexigibilidade de Licitação.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 4-A/2016, mesmo estando presentes os respectivos documentos essenciais, entendeu pela sua irregularidade, em razão da sua publicação intempestiva na imprensa oficial (peça 29, fs. 106-109).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual, *com ressalva* pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 30, fs. 110-111).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente feito dispensa e realização de diligências complementares, estando em ordem e pronto para julgamento. Assim, e obedecendo a ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, primeiramente serão analisados os aspectos referentes à Inexigibilidade de Licitação e, em seguida, as questões relativas ao contrato formalizado.

2.1. Inexigibilidade de Licitação

Na análise técnica da equipe especializada (peça 29, fs. 107-108), foi apontada a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regular realização do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, em atenção ao previsto no art. 25, caput, da lei n. 8666/1993.

Ademais, a remessa dos referidos documentos a esta Corte foi realizada tempestivamente, o que atende a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Contrato Administrativo n. 4-A/2016

Em relação ao contrato celebrado (peça 5, fs. 23-26), observa-se que se encontram presentes nas respectivas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução, conforme previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993. Denota-se ainda, que a remessa do contrato a esta Corte foi tempestivamente efetivada, em conformidade com a norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Entretanto, a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu a destempo, o que evidencia infringência ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, o qual prevê que a publicação do contrato deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Assim, a irregularidade consubstanciada pela realização intempestiva do ato acima mencionado (publicação do contrato), implica em multa ao Gestor responsável, medida esta que se leva a efeito com suporte no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, o qual prevê em sua redação multa a ser aplicada entre o mínimo de dez e o máximo de 1800 UFERMS.

3. Dosimetria da multa

Em razão da irregularidade cometida pelo Gestor, que evidencia a desídia do Gestor ao descumprir o prazo legal previsto na lei de licitações; os demais elementos que formaram a convicção do cometimento de infração em grau moderado; as circunstâncias pessoais do infrator, que é graduado em Administração e Gestor experiente; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; proponho fixação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do Ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande – MS, *Ricardo Trefzger Ballock*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.879.481-15, que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao Gestor sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

4.1. Pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, caput, da lei n. 8666/1993, e por atendimento às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2. Para que em razão da irregularidade detectada em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 4-A/2016, representada pela publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, seja **APLICADA MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS** à autoridade responsável, *Ricardo Trefzger Ballock*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.879.481-15, então Secretário Municipal de Administração de Campo Grande – MS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e aplicação de em razão da irregularidade detectada em relação à formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/ MLS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM